



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233543-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado ENDOLIVE CLINICA MEDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2233543.39.2024.8.26.0000/50000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1005439.88.2024.8.26.0048
Agravante : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Agravada : ENDOLIVE CLÍNICA MÉDICA LTDA.

VOTO Nº 51868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO – ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO
EMBARGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE
REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 40/43 que negou provimento ao recurso,
confirmando a r. decisão recorrida no sentido de determinar que a
embargante retire a postagem indicada na petição inicial,
constante da URL <https://g.co/kgs/phF586M>, no prazo de 48
horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais),
até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v.
acórdão foi omissos ao não observar a necessidade de prevalência
da liberdade de expressão e o direito à crítica social e livre
manifestação do pensamento até, ao menos, o deslinde final do

feito, ainda que a Google não seja a verdadeira responsável pelo conteúdo, inserido na plataforma por terceiro. Alegou omissão, ainda, ao não discorrer quanto à multa aplicada para coagir na obrigação de fazer, que de acordo com o exposto mostra-se em desacordo com a legislação. que seja afastada a incidência da multa fixada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de quaisquer daquelas impropriedades no julgado, previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capazes de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor, em novo exame da matéria, o que não se permite.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, *“...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas verses aux débats”* – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes” – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

Nessa conformidade, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator